



Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste  
SUPRAMNOR  
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Bairro Nova Di  
Unaí/MG  
CEP 38610-000

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE PE  
APLICADAS

Referência: Julgamento de Auto de Infração  
Auto de Infração: 73.370/2017  
Processo 499201/18  
Autuado: João Glemis Ferreira

17000003813/18

bertura: 17/10/2018 14:29:10  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
seq. Ext: JOÃO GLEMIS FERREIRA  
Assunto: RECURSO REF. AI. 73370/2017

- Recorrente pobre
- Multa é dobro da renda anual do Recorrente
- Recorrente não condições financeiras de pagar multa
- Recorrente não é proprietário do imóvel rural
- Superintendência Regional de Meio Ambiente-Noroeste de Minas tomou Decisão em causa própria.
- Decisão em causa própria é própria de ditadura.
- Decisão em causa própria acolhe Auto de Infração equivocado
- Auto de Infração lavrado por quem não é profissionalmente qualificado
- Auto de Infração abrangeu área desmatada antes da aquisição do imóvel rural, há mais de 30 anos.
- Houve apenas limpeza de área em 8 hectares
- Inexiste forno de carvão no imóvel rural
- Recorrente não obteve vantagem na terra alheia
- Material lenhoso apreendido impede uso da terra e causa prejuízo
- Decreto Estadual 44.844/08 é inconstitucional

João Glemis Ferreira, brasileiro, casado, lavrador, CPF 726.114.306-59, residente e domiciliado na Fazenda Rio Claro/Pacari, pelo presente instrumento, vem recorrer da Decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas-SUPRAMNOR, na forma seguinte:

*João Glemis Ferreira*  
1

1-O recorrente não é proprietário do imóvel no qual foi lavrado o Auto de Infração 73.370/2017.

2-O recorrente não obteve vantagem da limpeza de pasto.

3-O Auto de Infração foi lavrado por militar não habilitado profissionalmente, para avaliar corretamente a ocorrência, distinguindo limpeza de pastos com desmatamento, antiguidade de desmate, atribuições próprias de profissões como agronomia e engenharia agrícola.

4-A limpeza de pasto é necessária de ser feita de tempos em tempos, para se evitar a prática antiga da queimada.

5-A Administração Pública transformou a lei ambiental em indústria de multas, autua todos os procedimentos, seja de queimada ou limpeza de pastos, impedindo a exploração agropecuária, condenando o produtor rural à decadência e à pobreza, enquanto se enriquece injustamente.

As autoridades ambientais agem contra os produtores rurais, criando obstáculos ao limite do absurdo, ignorando que o cerrado se regenera em cima e sufocando plantas exóticas, como o braquiário importado da África, que perde competição para as plantas nativas que, em pouco tempo, abafam e eliminam a planta exógena, que é o *brachiaria brizantha marandu*, destruindo pastos.

Pasto depauperado pelo avanço das pragas reduz a produção de proteínas, e exige manutenção permanente, que as Autoridades Ambientais só sabem dificultar, ao invés de incentivar, dificuldade na verdade posta em prática de forma deletéria, cruel e interesseira, com finalidade de arrecadar multas.

6-O sentido punitivo da lei ambiental contra os produtores rurais e que, na verdade, favorece mais ao Tesouro, atinge seu auge no julgamento dos recursos perante a recursos perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas-SUPRAMNO que, de forma inconstitucional, decide em causa própria, ou seja, a favor de si, haja vista sempre manter as multas, por viciadas que sejam, como é o caso em exame.

7- É público e notório que a tendência de suas decisões favorecerem a manutenção das multas.

Tudo que tem tendência é tendencioso, ensina a lógica primária.

Roberto Ferraz  
2

8-O auto de infração objeto da multa e do recurso é eivado de vícios técnicos, a começar por ter sido lavrado por militar que, evidentemente, não possui qualificação profissional para a matéria tratada, como avaliação de situações agrônômicas, avaliação de flora e outras matérias pertinentes, próprias da agronomia e engenharia agrícola.

9-Houve erros técnicos na lavratura do Auto de Infração, inclusive com a mensuração do suposta dano ambiental:

9.1-Houve apenas limpeza de pasto em 8 (oito) hectares, e não 18 hectares.

9.1-A maior parte da manga (pasto) já estava desmatada há mais de duas décadas.

9.3-A suposta área de 1 (um) hectare desmatada na área de preservação permanente já estava há mais de 30 anos no mesmo estado em que foi descrito no Auto de Infração, não tendo sido desmatado pelos atuais proprietários.

10-O recorrente não é o proprietário do imóvel rural.

11-O recorrente não obteve vantagem do fato narrado no Auto de Infração.

12-A SUPRAMNOR é ágil e implacável na aplicação de multa e morosa na solução dos problemas que cria com apetite: apreendeu o magterial lenhoso produto da limpeza de pasto e proibiu que fosse removido.

Tal exigência está causando prejuízo, ocupando espaços, afora o risco de incêndio do material lenhoso estocado sob o sol quente do Noroeste, sujeito a se inflamar a qualquer momento.

13-Tanto é verdade que não houve desmate, porém, sim, apenas limpeza de pastos, que não houve produção de carvão, nem constatada a existência de fornos no imóvel rural.

14- A não existência de fornos comprova não ter havido proveito econômico e, mesmo que houve fornos, o material lenhoso não é próprio para a produção de carvão, pois se trata de ramagens, caules de árvores em regeneração em cerrado desmatado havia mais de 20 anos, em área onde foi implantado pasto.

15-O Auto de Infração contém também vício de não classificar o material lenhoso, em maioria ramos e galhos imprestáveis para a

produção de carvão ou outro uso econômico, na verdade material a ser queimado no campo, após o enlhecimento.

16-Ainda que o material lenhoso tivesse valor econômico e se prestasse a ser utilizado na produção de carvão – o que não é o caso em exame - o produto obtido seria de apenas 40 metros de carvão, ou seja, meia carga de caminhão, valor menor do que a multa, em valores brutos, sabendo-se que o valor bruto com desconto de mão-de-obra, carretos internos, ensacação e outros custos reduziria o valor do ganho, ou seja, se o recorrente pudesse transformar o material lenhoso em carvão, se forno existe no imóvel rural, o seu lucro este não ultrapassaria 5% do valor da multa.

17-Verifica-se que, além de injusta, a multa é superavaliada, acompanhando a superavaliação dos hipotéticos danos.

18-Além de não ser proprietário do imóvel rural, no qual é mero vaqueiro, o recorrente é pobre, casado, pai de dois filhos, ambos dele dependentes, não tendo condições financeiras de suportar a multa injusta e superdimensionada, sem prejuízo do sustento de sua família.

19-A renda anual do recorrente é apenas a metade da multa de que ora se recorre, cuja valor está além de sua capacidade financeira.

20-O recorrente argui, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/08, hoje revogado.

21-O recorrente somente recebeu a Decisão ora recorrida no dia 08/outubro/2018.

Diante do exposto, requer:

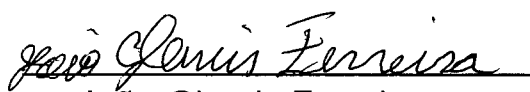
A-Cancelamento da multa.

B-Retirada do material lenhoso apreendido.

N. termos,

P. deferimento.

Aminos, 10 de outubro de 2018.

  
João Glemis Ferreira